



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 426 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

104ª SESSÃO ORDINÁRIA de 5.6.2013

PROCESSO Nº 1/1868/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2009104359

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PRIMO SCHICARIOL IND. DE CERV. E REF. DO NORDESTE S/A.

AUTUANTE: JULIANA S. C. BANDEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL DECLARADA INIDÔNEA. Infringência aos arts. 137 e 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Imputação decorrente da ausência de destaque do ICMS. O móvel da autuação não se perfila às hipóteses de inidoneidade de documento fiscal. Recuso oficial conhecido e provido. Auto de Infração julgado improcedente, confirmada a decisão de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tem-se no relato do auto de infração a acusação, segundo a qual, a autuada transportava mercadorias acobertada por nota fiscal inidônea, em decorrência da fatal de destaque do ICMS no referido documento, sob o fulcro que encontraria amparo nas disposições do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Com o objetivo de liberar as mercadorias, a autuada apresentou Termo de Fiança, que repousa às fls. 79 e 80 dos autos.

Na impugnação, a autuada alega que o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, apontado como infringido não é o adequado ao caso e que as hipóteses de nulidade estão prevista nos incisos do artigo 131 do mesmo diploma normativo, entretanto, nenhum deles foi mencionado na autuação. Acrescenta que a operação se trata da venda de bens do ativo permanente, em termos em que pugna pela nulidade .

Diz inda que, segundo as disposições da Lei Complementar 87/96, não há tributação na venda de bens de ativo, posto que, dita operação diferencia-se da circulação de mercadorias, para os efeitos de incidência do ICMS.

Pelas razões acima evidenciadas, invoca o cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório, assim como reclama que a multa aplicada tem efeito confiscatório e, objetivamente, requer apenas a improcedência da autuação.

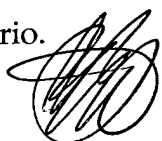
Aportado à primeira instância, a julgadora singular pautou sua decisão no argumento, segundo o qual, a acusação falta de destaque do imposto no documento fiscal, não é motivo de inidoneidade da documentação, cognição extraída da leitura que faz no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), o qual reproduz no arrazoado do julgamento, fundamento no qual baseou-se para decidir pela improcedência do auto de infração.

A autuada apresenta contrarrazões à decisão singular, reiterando todos os fundamentos da defesa, requerendo, ao final, a manutenção da total improcedência nela assentada, recorrida de ofício.

A Consultoria Tributária, por sua vez, acolhe o entendimento esposado no julgamento singular, enfatizando que ao exame procedido na nota fiscal considerada inidônea, verificou que em nada diverge do ordenamento previsto no artigo 170 do RICMS, assim como não apresenta nenhuma das tipificações consignadas no artigo 131 do mesmo instrumento normativo, portanto, a falta do destaque no ICMS na nota fiscal não é motivo de inidoneidade, visto que a repercussão dessa conduta residiria somente na impossibilidade da adquirente, sediada neste Estado, creditar-se do ICMS, caso tivesse sido destacado. Entende que, no caso, caracterizou-se apenas o descumprimento de um obrigação acessória.

Nesse termos, opina pelo conhecimento do recurso oficial, para que a ele seja negado provimento e mantida a decisão singular de improcedência do lançamento, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A inidoneidade de documento fiscal é instituto presente no âmbito da legislação tributária cearense, cujas hipóteses que o acometem dessa invalidez jurídica estão disciplinadas no artigo 131 do RICMS/CE, nos seguintes termos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

São estes os tipos normativos expressos, que impõem a declaração de inidoneidade do documento fiscal, cuja discussão, neste caso, cinge-se ao disposto no inciso III, que traz a genérica e polêmica expressão **declarações inexatas**, fundamento da autuação.

De intiroito, cumpre assinalar que doutrina e jurisprudência são unânimes



acerca da prudência que deve nortear o exercício de interpretar normas e elegem como mais recomendável a utilização do método sistêmico, sempre que possível e quando não haja determinação legal expressa, que indique outra metodologia.

Nesse diapasão, importa ressaltar que a plexo de norma que disciplina a matéria fixa expressamente diversas situações específicas que conduzem à inidoneidade, preceitos que levam à concluir que, por declarações inexatas não de ser entendidas aquelas cuja afetação do documento imponha o mesmo grau de comprometimento das hipóteses tipificadas nos demais incisos do artigo 131 supra.

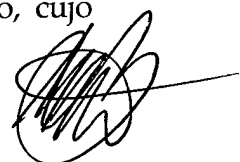
Assim não fosse, isto é, se toda inconsistência, por mínima que seja, configurasse tal perspectiva, desnecessário seria a capitulação de diversos tipos bem definidos para caracterizá-la, posto que, a aludida expressão, por si só, bastaria para açambarcar toda e qualquer hipótese factível de inidoneidade, visto que, no contexto de um conceito genérico e assim tão simplista, todo acréscimo ou decréscimo de informação resulta em declarações inexatas, porquanto, inidôneo seria o documento que as contenha, o que seria por certo desarrazoado e porque não dizer absurdo, visto que, categoricamente, não foi este o propósito do legislador.

Enfim, a expressão declarações inexatas, consiste de uma precaução adotada pelo legislador, decorrente do receio de não haver expressado, no texto normativo, todas as hipóteses que acometam o documento de falha irreparável, entretanto, sem extensão às raias do exagero, desconexo de uma contextualização circunscrita aos contornos da razoabilidade e do bom senso.

Tal assertiva decorre de uma cognição simples e óbvia, que se extrai ao cotejo que se faça do todo normativo, haja vista a necessária existência de balizado fundamento em que deve se pautar toda regra punitiva, sob pena de incorrer em desmedidas injustiças, na dosimetria de uma sanção.

Nessa órbita, o vislumbre que emerge plausível é no sentido que, a inidoneidade somente seja declarada em face da presença de patente vício insanável, hipótese que não se coaduna com a simples ausência de grafia do imposto no documento fiscal, que acobertava operação interestadual de entrada de bens de ativo permanente, consoante denuncia a recorrente, afirmação que se constata pela natureza dos objetos transportados, palete de madeira, garrafas e caixas plásticas, haja vista que remetente e destinatária exercem as atividade de produção e venda de cervejas e refrigerantes, por conseguinte não representam itens de suas mercancias habituais.

De outro lado, sabe-se que, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, bens incorporados ao ativo permanente, somente geram direito a crédito, para um ou mais estabelecimentos, no decorrer do quadriênio contados da aquisição, cujo



destaque do ICMS no documento fiscal, deve corresponder somente à parcela que ainda não tenha sido objeto de creditamento.

No caso vertente, o conjunto probatório que instruem os autos, não traz nenhuma indicação neste sentido, portanto, no caso em que referidos bens tenham implementado a citada condição, isto é, haja decorrido mais de quatro anos da aquisição, não se poderia falar em grafar o documento fiscal com qualquer quantia a título de destaque do ICMS. Por via de consequência, o documento fiscal em tablado teria sido corretamente emitido.

A contrário senso, ou seja, caso remanescesse parcela do imposto que ainda fosse factível de aproveitamento sob a rubrica crédito fiscal, a conduta da remetente só teria resultado em prejuízo à adquirente, visto que dela não poderia se creditar, em face da ausência do destaque na nota fiscal sob comento, sem que isso importe na declaração de sua inidoneidade.

É cogente aduzir que, nos abstraímos de enfrentar as nulidades suscitada na defesa e nas contrarrazões à decisão de primeira instância, com arrimo no que dispõe o § 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que tem o seguinte teor:

§ 11º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

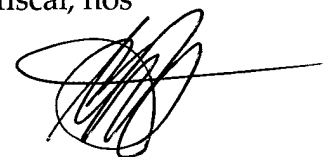
Nos termos em que restou evidenciado, não vemos como possa prosperar a acusação, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: PRIMO SCHICARIOL IND. DE CERV. E REF. DO NORDESTE S/A.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de *improcedência* do feito fiscal, nos




termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão e ausente, momentaneamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Seipias
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO